



Projeto de Lei nº 80/2025

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui no âmbito do Município de Itaguaí o Programa “Escola Que Cuida” nas unidades de rede de pública de ensino, voltado à conscientização, prevenção e enfrentamento do abuso e da violência sexual contra crianças e adolescentes, e dá outras providências”**, proposto pelo Excelentíssima Sra. Vereadora Dra. Karine Brandão Barbosa de Lima.

O Projeto de requer, em linhas gerais, incluir conteúdo programático no currículo escolar, bem como preparar profissionais da educação para atuarem de forma preventiva e coercitiva, com vias de identificar indícios de violência sexual contra crianças e adolescentes, sabendo como agir diante de suspeitas ou confirmações de tais abusos.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.



*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, o que representa indevida afronta ao princípio da separação dos poderes, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

"Art. 77 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

*III - **criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;**"*

Não obstante, a matéria tratada tem por objetivo instituir, no âmbito da rede municipal de ensino, programa que incluirá no currículo escolar, de forma transversal, conteúdo voltado à prevenção e enfrentamento do abuso e violência sexual contra crianças e adolescentes, violando o disposto nos incisos I, VII e XII do art. 16 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

"Art. 16. Compete ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

VII- dispor sobre organização, administração e execução dos serviços municipais;

XII- instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais e esportivos que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;"

Tal proposta busca implementar conteúdos programáticos que permitirão às crianças e adolescentes identificar hipóteses de violência e abuso sexual sofridos, assegurando às mesmas a conscientização, prevenção e enfrentamento de tais crimes. Essa medida está em conformidade com o disposto na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Neste sentido, esta Procuradoria colaciona também julgados que suportam este Parecer:



"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. LEI MUNICIPAL N. 5.392/2017. INCLUSÃO DO TEMA "EDUCAÇÃO AMBIENTAL" NO CURRÍCULO DE ESTUDOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO. Representação de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n. 5.392/2017, que "Institui a educação ambiental como matéria específica no ensino fundamental e médio, tornando a educação ambiental matéria obrigatória nas escolas públicas do município de volta redonda". Inconstitucionalidade formal orgânica e formal propriamente dita verificadas. Inconstitucionalidade formal orgânica. Lei em comento que viola frontalmente o disposto no artigo 74, IX; 317; 319; e artigo 358, II e VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Afronta, ademais, à Lei Federal 9394/96 (que estabelece diretrizes e bases da educação nacional) e à Lei Federal 9.795/99 (que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências). **Município de Volta Redonda que adentrou na competência legislativa concorrente entre União e Estados e legislou sobre educação, não apenas no que couber, ou seja, não somente se limitando aos aspectos locais, mas tratando de matéria a ser inserida no currículo escolar do ensino médio, sem se importar em manter uma formação básica comum com os demais municípios e estados brasileiros. Inconstitucionalidade formal propriamente dita. Poder Legislativo que, ignorando a separação entre os poderes, se imiscuiu em matéria de iniciativa legislativa do Poder Executivo, afrontando os artigos 7º; 112, § 1º, II, 'a', 'd'; e 145, VI, da CERJ. Os artigos 4º e 5º da lei impugnada atribuem à Secretaria Municipal de Educação, ligada ao Executivo, a contratação de profissionais e capacitação dos que já fazem parte do quadro, interferindo na organização administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. PROCEDÊNCIA da representação. (R.I. nº 0000195-53.2018.8.19.0000, Rel. Desembargador Carlos Nascimento Amado, Julgamento: 27.08.2018. ÓRGÃO ESPECIAL)."**

"VOTO Nº 37227 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.022/22, que torna obrigatório o ensino sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais. Texto impugnado que dispõe sobre diretrizes e bases da educação. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. Ademais, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJ-SP - ADI: 22227146720228260000 SP 2222714-67.2022.8.26.0000, Relator.: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 14/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/12/2022)"



Há também flagrante violação à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo, eis que, a matéria proposta está abrangida pela competência privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 180, II, "f", do Regimento Interno, abaixo transcrito:

"Art. 180 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também dos projetos que:

(...)

II – disponham sobre:

*f - políticas, planos e **programa municipais**, locais e setoriais de desenvolvimento;"*

Outro aspecto, é que o presente Projeto de Lei causará aumento nos gastos da Administração Pública, uma vez que em seu Art.3º, impõe políticas de trabalho que afetam o funcionamento da administração pública e impactam o orçamento municipal sem estudo prévio, violando assim o Princípio da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes. Vejamos:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal. Bolsa estágio. Vício de iniciativa. Iniciativa parlamentar. Competência do chefe do Poder Executivo. Obrigação imposta a órgão da Administração. 1 – Conquanto o programa de estágio garanta a inserção do jovem no mercado de trabalho, a lei de iniciativa parlamentar que afeta a organização e funcionamento da Administração Pública, impondo deveres concretos ao Executivo, constitui usurpação de competência e lastreia o reconhecimento de vício formal de inconstitucionalidade, e, por consequência, vulnera a separação dos poderes. 2 - A inconstitucionalidade se configura pela iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigações e atribuições a órgãos públicos, os quais são de competência do Chefe do Poder Executivo. 3 - Declarada a inconstitucionalidade do ato normativo. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804817-22.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/07/2023. (TJ-RO - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 08048172220228220000, Relator.: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 27/07/2023, Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos)

Portanto, a Exma. Vereadora, ao propor o presente Projeto de Lei infringe matérias de competência exclusiva do Prefeito, restando claro o vício de iniciativa ao dispor sobre programa que **inclui na base curricular do Município conteúdo, voltado à conscientização, prevenção e enfrentamento do abuso e da violência**



sexual contra crianças e adolescentes, bem como interfere no funcionamento da administração pública sem prévio estudo de impacto orçamentário.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura do presente Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 28 de maio de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva

Tayná Pinto Carneira Silva

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 240.292 – Matr. 35.298

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço
Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 | Matr. 35.287

Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.287